



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13007.000197/2003-10
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-005.580 – 3ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2017
Matéria IPI - COMPENSAÇÃO DE IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado OPP QUÍMICA S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO EM PARCELAMENTO. RENÚNCIA. RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR PREJUDICADO.

A inclusão do débito em parcelamento implica na renúncia do Contribuinte ao direito sobre o qual se funda a demanda, devendo ser anuladas, inclusive, as decisões porventura já proferidas, mesmo sendo favoráveis ao Sujeito Passivo, nos termos do art. 78, §3º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Assim, resta prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional, por falta de interesse recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial, em virtude de desistência do recurso, por adesão ao parcelamento especial da Lei nº 11.941/09.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas (suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (fls. 597 a 614) com fulcro nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, buscando a reforma do **Acórdão nº 3401-00.446** (fls. 571 a 591) proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 17/11/2009, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

NORMAS PROCESSUAIS. DIREITO AO CRÉDITO DE IPI SOBRE INSUMOS DESONERADOS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NA VIA ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial, com o mesmo objeto do processo administrativo, implica renúncia às instâncias administrativas ou desistência do recurso interposto (Súmula nº 1, do 2º CC).

DCOMP. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRÉDITOS E DÉBITOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. COMPENSAÇÃO NÃO AUTORIZADA. INCIDÊNCIA DO ART. 170-A.

É indevida a compensação de crédito de IPI com débito de IRRF com base em decisão judicial que, além de não ter reconhecido este direito, embora requerido (compensação entre tributos de espécies diferentes), nem teve seu trânsito em julgado, o que fere, também, as disposições do art. 170-A do CTN.

DCTF E DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DÉBITO COMPENSADO INDEVIDAMENTE. MP 2.158-35/2001, ART. 90. DERROGAÇÃO PARCIAL. LEI N.º 10.833/2003, ART. 18. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE.

A DCOMP apresentada após 31/10/2003, data da publicação da MP nº 135/2003, que incluiu o § 62 no art. 74 da Lei nº 9.430/96, e antes de 20/11/2004, data da vigência da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que considerou como não declaradas as compensação lastreadas em crédito objeto de discussão judicial sem o trânsito em julgado, constitui confissão de dívida. Os débitos informados em DCTF e cuja compensação

não tenha sido homologada podem ser exigidos após a decisão/ nesse sentido na esfera administrativa. O lançamento de ofício dos débitos indevidamente compensados em DCTF só foi obrigatório na vigência do art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, isto é, de 27/08/2001 a 30/10/2003. Com a derrogação parcial deste dispositivo, pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2003, a cobrança destes débitos voltou a ser efetuada com base nas DCTF. Os débitos confessados em DCTF, mesmo na vigência do art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, podem ser exigidos pelo Fisco, inclusive por meio de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial. Precedentes do STJ.

O lançamento de ofício dos débitos indevidamente compensados em DCTF só foi obrigatório na vigência do art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, isto é, de 27/08/2001 a 30/10/2003. Com a derrogação parcial deste dispositivo, pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2003, a cobrança destes débitos voltou a ser efetuada com base nas DCTF.

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Estando vedada a compensação por expressa disposição legal (crédito objeto de discussão judicial sem o trânsito em julgado), correta a aplicação da multa isolada, no percentual de 75% (inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, c/c os arts. 18 da Lei nº 10.833/2003 e 170-A do CTN).

CONSECTARIOS LEGAIS. MULTA DE MORA E JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A multa de mora é devida quando presentes as condições de sua exigibilidade. Art. 61 da Lei nº 9.430/96.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais (Súmula nº 3, do 2º CC).

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado: I) por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso para manter a decisão que não homologou as compensações; II) por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso para cancelar as cartas de cobrança em face da obrigatoriedade, à época, de lançamento de ofício para a constituição de crédito tributário decorrente de débitos cuja compensação não tenha sido homologada, na linha do disposto no artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001. Vencido o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho (Relator). Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, para redigir o voto vencedor.

Por bem retratar o desenrolar dos fatos ocorridos no processo administrativo, adota-se o relatório da decisão recorrida, com os devidos acréscimos, *in verbis*:

[...]

Trata este processo de Declaração de Compensação apresentada pela OPP QUÍMICA S/A em 30/05/2003, para quitação de débito de IPI, relativo ao período de apuração de 11/05/2003 a 20/05/2003, com créditos de IPI calculados sobre insumos desonerados do imposto, adquiridos no período de 01/04/2003 a 30/04/2003, cujo direito estaria amparado em decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n-2000.71.00.018617-3/RS.

O MS foi impetrado em 06/07/2000 pelas empresas OPP PETROQUÍMICA S/A e OPP POLIETILENOS S/A e o direito declarado pelo TRF da 4a Região alcançou os créditos decorrentes dos insumos utilizados na produção nos últimos dez anos, ou seja, no período de 06/07/1990 a 06/07/2000.

A Delegacia da Receita Federal não homologou a compensação efetuada pela contribuinte, com fundamento no art. 170-A da Lei n- 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN), porque a decisão judicial que daria amparo à utilização dos referidos créditos ainda não havia transitado em julgado.

Consta do despacho decisório que a decisão judicial autoriza apenas o creditamento do IPI na escrita fiscal da empresa, para compensação com débitos do próprio IPI, e ainda assim, apenas em relação aos insumos adquiridos nos últimos dez anos, não tendo autorizado a compensação dos créditos passados com outros tributos administrados pela RFB antes do trânsito em julgado da respectiva sentença e nem a utilização de créditos posteriores à data de impetração do mandado de segurança.

Irresignada, a BRASKEM S/A, que incorporou a OPP QUÍMICA S/A, a qual, por sua vez, sucedera as impetrantes do mandado de segurança, apresentou manifestação de inconformidade, na qual, após requerer a suspensão da exigibilidade do débito compensado, apresenta as suas razões de defesa, que podem ser assim sintetizadas:

[...]

Por fim, pede o acolhimento da manifestação de inconformidade, a reforma do despacho decisório e o cancelamento das cartas de cobrança.

A DRJ em Porto Alegre - RS manteve a não-homologação da compensação e a cobrança dos débitos indevidamente compensados, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. Denegada a segurança quanto ao aproveitamento de créditos decorrentes de aquisições de matérias-primas isentas, não-tributadas ou

sujeitas à alíquota zero, posteriormente ao ajuizamento da ação não há provimento judicial para sua utilização.

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. TRÂNSITO EM JULGADO A compensação como forma de extinção do crédito tributário exige que os créditos apurados pelo sujeito passivo gozem de certeza e liquidez. Em se tratando de créditos decorrentes de ação judicial, há necessidade do trânsito em julgado e da liquidação da decisão que os reconheceu.

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. A exigência da multa de mora e dos juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A propositura pelo contribuinte de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal, implica a renúncia da discussão na esfera administrativa, tornando-se nela definitiva.

Solicitação Indeferida

No recurso voluntário, a empresa repisa as mesmas razões de defesa, acrescentando que houve equívoco do órgão julgador de primeiro grau, porque, mesmo estando vinculado ao Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional que reconheceria o direito às compensações, ignorou-o por completo.

Ao final, requer a reforma do acórdão recorrido, para o fim de homologar as compensações, cancelando-se, por conseguinte, as cartas de cobrança dos débitos compensados.

[...] (grifou-se)

Sobreveio, por conseguinte, o julgamento de parcial provimento do recurso voluntário, nos termos do **Acórdão nº 3401-00.446** (fls. 571 a 591) proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 17/11/2009, ora recorrido, para: (i) manter a decisão de não homologação das compensações; (ii) cancelar as cartas de cobrança em face da obrigatoriedade, à época, de lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário decorrente de débito cuja compensação não tenha sido homologada, consoante disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

Após a prolação do acórdão de recurso voluntário, a Contribuinte BRASKEM S/A (sucessora por incorporação da OPP QUÍMICA S/A) peticionou requerendo a desistência total da impugnação ou do recurso interposto (fl. 593), por ter aderido ao programa especial de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e da Medida Provisória nº 470/2009.

De outro lado, a Fazenda Nacional, não resignada em parte com a decisão de parcial provimento do recurso voluntário, interpôs recurso especial (fls. 597 a 614) com base em divergência jurisprudencial quanto à necessidade do lançamento de ofício para constituição do crédito tributário decorrente da não homologação de pedidos de

compensação. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou o acórdão nº 202-19, de 07/05/2009.

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional sustenta, em síntese, que:

- (a) Preliminarmente, deve ser conhecido o recurso especial, mesmo diante da desistência/renúncia manifestada pela Contribuinte, a fim de preservar o direito da União impugnar decisão que lhe tenha sido desfavorável, evitando-se, assim, a ocorrência da preclusão. Isso porque no parcelamento da Lei nº 11.941/09 é possível ao Contribuinte não incluir todos os seus débitos para com a Fazenda Nacional, e isso só será verificado em momento posterior, quando da consolidação do parcelamento, devendo a União resguardar-se por meio do presente apelo;
- (b) Devem ser mantidas as cartas cobrança fundadas em compensações não homologadas de débitos informados em DCTF;
- (c) Embora inexista controvérsia quanto ao caráter de confissão de dívida das declarações de compensação formuladas por meio de DCOMP tão somente após a vigência da MP nº 153/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com relação às declarações em DCTF o seu caráter de confissão de dívida já é reconhecido desde a vigência do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, segundo o qual, o documento que formaliza o cumprimento de obrigações acessórias é considerado como confissão de dívida;
- (d) A tese defendida encontra correspondência no art. 7º, §2º da IN SRF nº 16/2000, onde é determinada a comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em dívida ativa, dos débitos decorrentes de compensação indevida na DCTF, 30 dias após a ciência da decisão administrativa definitiva pelo indeferimento;
- (e) No caso dos autos, a cobrança dos débitos decorrentes de compensação indevida não ocorreu imediatamente, mas sim está seguindo todos os trâmites do processo na esfera administrativa até que venha a ser prolatada a decisão definitiva;
- (f) O art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 impõe a necessidade do lançamento de ofício em caso de compensações indevidas, tendo vigorado, referido dispositivo, até a edição da MP nº 135/2003, em 31/10/2003, momento a partir do qual o lançamento de ofício não mais seria necessário e/ou permitido, por falta de previsão legal;
- (g) Requer, ao final, o provimento do recurso especial.

Foi admitido o recurso especial da Fazenda Nacional por meio do despacho nº 3400-00.146, de 28 de agosto de 2014 (fls. 624 e 625), proferido pelo ilustre Presidente da 3ª Seção de Julgamento em exercício à época.

A Contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 665 a 672), postulando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional por falta de interesse de agir e, no mérito, a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Conforme relatado, após o provimento parcial do recurso voluntário, a Contribuinte peticionou requerendo a desistência/renúncia total da discussão veiculada por meio do presente processo administrativo em razão da inclusão do débito no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Por conseguinte, renunciou inclusive a eventual provimento dos pedidos veiculados em sede de recurso voluntário.

Tendo em vista a desistência/renúncia da Contribuinte a quaisquer direitos ou alegações veiculadas em seu recurso no processo administrativo, deve ser aplicado o art. 78, §§3º e 5º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, *in verbis*:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Processo nº 13007.000197/2003-10
Acórdão n.º **9303-005.580**

CSRF-T3
Fl. 699

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Dessa forma, estando configurada a renúncia do contribuinte ao direito sobre o qual se funda a ação, ausente o interesse recursal da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional em razão da desistência do processo e adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello